



## Projeto de Lei n.º 789/XV/1.<sup>a</sup>

### Retira os Dispositivos de “Airsoft” da Lei das Armas

#### Exposição de Motivos

A Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021 relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, exclui expressamente os dispositivos de “airsoft” da sua aplicação:

“A presente diretiva não deverá ser aplicável a outros objetos, como dispositivos de “airsoft”, que não são abrangidos pela definição de «arma de fogo», não sendo, portanto, regulados pela presente diretiva.”

No entanto, a Lei n.º 5/2006, relativa ao Regime Jurídico das Armas e Munições, é aplicável a estes mesmos dispositivos, através do conceito de “reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”, previsto, nomeadamente, no artigo 2.º, n.º 1, alínea g) da referida Lei.

No entender da Iniciativa Liberal, a aplicabilidade do regime jurídico das armas e munições aos dispositivos de “airsoft”, nomeadamente com possível enquadramento na figura legal de “Detenção ilegal de arma”, prevista no artigo 97.º da Lei n.º 5/2006, não se afigura como proporcional ou adequada, atentas as características dos referidos dispositivos.

De acordo com o Relatório da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu e ao Conselho: “A Comercialização das Réplicas de Armas de Fogo”:

Luxemburgo, Grécia, Letónia, Estónia, Dinamarca, Chipre, Eslovénia, Bulgária e Finlândia não integram a noção de réplica na sua legislação e não conhecem problemas de ordem pública de grande amplitude relacionados com a utilização de réplicas.

Por outro lado, França, Roménia, Áustria, Bélgica, República Checa, Espanha, Hungria, Irlanda, Itália, Malta, Lituânia, Polónia, Eslováquia, Suécia e Alemanha apresentam legislações nas quais a noção de réplica (ou de reprodução) de armas de fogo aparece de



maneira mais funcional, sem que, no entanto, sejam indicados problemas particulares ou significativos.

Os dispositivos de “airsoft” não sendo passíveis de conversão para armas de fogo, nem sendo suscetíveis de causar dano corporal equiparável às demais armas contempladas no Regime Jurídico das Armas, não deverão estar enquadrados na mesma Lei, com a aplicabilidade das mesmas normas que às armas aí previstas.

Face ao exposto, afigura-se relevante a exclusão da figura de “Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”, na modalidade de dispositivo de “airsoft”, da aplicabilidade do regime jurídico das armas e munições, encontrando-se tal exclusão dependente temporalmente da regulamentação, por portaria governamental, da referida atividade, de forma proporcional e adequada.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua atual redação.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 1.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)



4 - Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (nova) Os dispositivos de “airsoft”, respetivas partes e acessórios.

5 - (...)

6 - (...)

## Artigo 2.º

(...)

(...)

1 - (...)

(...)

~~ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas; (eliminar)~~

~~(...)»~~

## Artigo 3.º

### Regulamentação

1 - No prazo de 30 dias após a publicação da presente Lei, o Governo, através de portaria governamental, procede à regulamentação da atividade de “airsoft”, de forma proporcional e adequada, nomeadamente eliminando a exigência de pintura



dos dispositivos de “airsoft” e regulando o acesso à atividade comercial de dispositivos de “airsoft”.

#### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do artigo 2.º, que entra em vigor com a publicação da Portaria Governamental prevista no artigo 3.º.

Palácio de São Bento, 23 de maio de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Patrícia Gilvaz

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha